



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002024-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIO DOS SANTOS PEDRO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002024-42.2024.8.26.0228
APELANTE Cassio dos Santo Pedro
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 40ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.234

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão do perfil da autora em rede social. Anulação da sentença que não se justifica. Indenização indevida ante a inocorrência de repercussão no plano dos direitos da personalidade. Procedência da ação autorizada, assim, apenas nos limites indicados na sentença. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação aforada por usuário de rede social em face de mantenedor de plataforma online com o fim de obrigar o réu a reestabelecer seu acesso à conta, assim como a indenizar danos morais.

O autor apela e pede seja anulada a sentença ou julgada integralmente procedente a ação.

Para tanto ele afirma que o feito foi sentenciado antes de expirar o prazo para apresentação de réplica e que isso o prejudicou porque a *“sentença tomou como premissas a falta de réplica e a argumentação (falsa) da Apelada de que a conta fora recuperada”*, isto é, o recorrente foi impedido de se manifestar a respeito das alegações do réu, o que impõe anular a sentença.

Ao lado disso, após salientar que a ordem para

Ihe conceder acesso à conta ainda não foi cumprida, diferentemente do que alegou o réu, o apelante assevera que a falha do sistema de segurança do demandado possibilitou a invasão “hacker” com vazamento de dados, o que o prejudicou porque ficou impedido de fazer uso da rede social, além de ter denegrido sua imagem, tendo tentado sem êxito resolver a questão, situação que justificava a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Razão não há para se anular a sentença pelo fato de ter sido proferida na fluência do prazo para réplica, na qual o autor, segundo aqui enfatiza, poderia se manifestar *“a respeito das alegações da ré sobre os danos morais e a falsa recuperação da conta”*

Afinal, a sentença reconheceu que houve falha da parte do réu e reconheceu que lhe cabia propiciar o acesso do autor à conta, ficando então evidente que quanto a tais pontos o fato de o Juiz não ter colhido a réplica em nada prejudicou o apelante.

Certo, ainda, que o sentenciante não recusou a indenização por dano moral à vista das alegações veiculadas na contestação, mas por ter constatado que o quadro relatado pelo autor não retratava ofensa a direito de personalidade, mostrando-se então irrelevante também quanto a tal aspecto a falta da réplica.

De mais a mais, o apelante aqui nem se anima a afirmar que na réplica ele iria apontar ocorrência ou argumento que já não tivesse sido alegado na petição inicial, do qual o Juiz então deixou de tomar

conhecimento.

Em suma, nenhum prejuízo o autor sofreu com a falta de oportunidade para apresentar réplica, cabendo consignar que fuge do âmbito da apelação a informação de que o réu não chegou a cumprir a tutela antecipada, ponto que deve ser levado ao exame do Juiz da causa.

II Aqui se cuidava de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório cumulado fundada no fato que o autor teve sua conta em rede social invadida por terceiro e não logrou recuperá-la junto ao réu.

O sentenciante acolheu apenas o pleito cominatório e assim havia mesmo de ser.

Conforme a convicção geral, danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Portanto, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a ofender a vida, a macular a integridade física ou psíquica, a ferir a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era essa a situação que se apresentava, eis que o só fato de o demandado não ter de pronto restabelecido o acesso do autor à conta no Instagram assim que o promovente pediu, tampouco a bloqueado, não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Note-se que as publicações feitas pelos invasores não tinham por sua própria natureza o condão de manchar a imagem pública do autor, eis que anunciavam investimentos com lucro expressivo e retorno imediato, isto é, afirmavam ser possível investir R\$ 4.000,00 em “bitcoin” e receber R\$ 7.480,00 em menos de uma hora,

investimentos esses manifestamente inverossímeis (fls.31/35).

O teor das publicações não deixava dúvida de que se tratava de um golpe, tanto é que o autor não noticiou que algum familiar, amigo ou visitante da conta tenha acreditado que era ele quem estava a oferecer aquele investimento.

De todo modo, se algum seguidor foi enganado, o que não ficou revelado, de certo que logo depois ficou sabendo que não se cuidava do autor, mas de golpistas.

Não se duvida que o ocorrido tenha ensejado compreensível aborrecimento, mas não se podia lhe conferir a dimensão indicada pelo autor.

E nem a título meramente punitivo se poderia conferir verba daquela sorte, mostrando-se oportuna a observação de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos. " (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

O autor evocou, é verdade, a figura do desvio produtivo do consumidor, eis que tentou resolver a questão, não tendo o réu se manifestado.

Casos há, de fato, em que a injusta renitência do fornecedor em dar solução à pendência assume dimensão que ultrapassa os limites do mero inadimplemento de obrigação contratual, tornando excepcionalmente cabível paga daquela sorte.

O que justifica a indenização nesses casos é o desgaste psicológico do consumidor pelo tempo despendido na tentativa de resolver a questão, como enfatizou o Superior Tribunal de Justiça em pioneiro julgado:

"À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo" (REsp. nº 1.634.851/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 12.9.2017).

Aqui, porém, nada em concreto indicava ter o

autor destinado tempo relevante para a solução do problema reportado nestes autos, a tanto não bastando a circunstância de ter registrado boletim de ocorrência e sido necessário o ajuizamento da ação, o qual ocorreu três dias após a invasão da conta.

A evocação daquela figura há de ficar reservada, realmente, a situações extremas, pena de se banalizar o instituto da indenização por dano moral.

Caso não era mesmo, portanto, de se conceder tal sorte de indenização.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença.

Nos termos do artigo 85 §11 do CPC impõe-se agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR